

- e) Direção-Geral do Orçamento;
- f) Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública;
- g) Inspeção-Geral de Finanças;
- h) Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça;
- i) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- j) Instituto de Gestão Financeira da Educação;
- k) Instituto Nacional de Estatística;
- l) Região Autónoma dos Açores;
- m) Região Autónoma da Madeira;
- n) Ministério da Defesa Nacional;
- o) Comissão de Normalização Contabilística;
- p) O Coordenador da UniLEO;
- q) O Responsável Técnico da UniLEO;
- r) Um representante do membro do Governo responsável pela área tributária;
- s) Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- t) Ordem dos Contabilistas Certificados;
- u) Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.;
- v) Associação Portuguesa de Software;
- w) Outras entidades que sejam consideradas pertinentes em razão da matéria.

2 — À comissão de acompanhamento compete assegurar a correta transição para o SNC-AP.

3 — O subgabinete de acompanhamento referido no n.º 1 reúne regularmente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Coordenador da UniLEO o convocar, com uma antecedência mínima de 10 dias.

4 — A UniLEO, em articulação com a Inspeção-Geral de Finanças, no âmbito das suas atribuições de apoio técnico especializado e autoridade de auditoria, procede à monitorização junto das entidades públicas sujeitas ao SNC-AP dos mecanismos e processos em curso de transição para o SNC-AP.

5 — As entidades públicas remetem ao Coordenador da UniLEO, até ao final de outubro, um relatório de transição para o SNC-AP, de acordo com modelo a definir.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 30 de março de 2017.

JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 41/2017

de 5 de abril

O Programa do XXI Governo Constitucional assume o compromisso de promoção de mecanismos de resolução alternativa de litígios, designadamente através do alargamento da rede dos Julgados de Paz.

Até à presente data, a rede dos Julgados de Paz, constituída por 25 Julgados de Paz distribuídos pelo território nacional, abrangendo 61 Concelhos e 3 415 023 habitantes, assenta em parcerias públicas, firmadas pela celebração de protocolos entre a área governativa da justiça e os municípios.

Com a publicação da Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, que aprovou a Lei de organização, competência e funcionamento dos Julgados de Paz, passou a prever-se que podem ser constituídos Julgados de Paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito.

Por outro lado, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, a criação dos Julgados de Paz é efetuada por diploma do Governo.

Assim, e tendo em vista a concretização de um novo modelo de organização dos Julgados de Paz que permita não só servir mais cidadãos e empresas, mas também fazê-lo com uma utilização mais eficiente dos meios existentes, o presente decreto-lei procede à criação de um novo Julgado de Paz em parceria com a Comunidade Intermunicipal do Oeste.

A competência territorial do novo Julgado da Paz abrangerá 12 municípios, que, em conjunto, têm mais de 360 000 habitantes, ou seja, de acordo com os dados do Censos de 2011, cerca de 3,4 % do total da população nacional.

Como consequência da criação deste Julgado de Paz, procede-se à extinção do Julgado de Paz do Agrupamento de Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos, transferindo-se os processos que se encontrem pendentes neste tribunal à data da sua extinção para o Julgado de Paz ora criado.

Foram ouvidos o Conselho dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, a Associação dos Juizes de Paz Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foi promovida a audição da Ordem dos Advogados, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Federação Nacional de Mediação de Conflitos e da Associação de Mediadores de Conflitos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à criação do Julgado de Paz do Oeste, extinguindo o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos.

Artigo 2.º

Julgado de Paz do Oeste

1 — É criado o Julgado de Paz do Oeste, cuja circunscrição territorial abrange os seguintes municípios:

- a) Alcobaça;
- b) Alenquer;
- c) Arruda dos Vinhos;
- d) Bombarral;
- e) Cadaval;
- f) Caldas da Rainha;
- g) Lourinhã;
- h) Nazaré;
- i) Óbidos;
- j) Peniche;
- k) Sobral de Monte Agraço;
- l) Torres Vedras.

2 — O Julgado de Paz do Oeste tem sede no município do Bombarral e uma delegação em cada um dos restantes municípios referidos no número anterior.

3 — O lugar da sede e das delegações locais do Julgado de Paz do Oeste são definidos nos termos previstos pelo regulamento interno, aprovado por portaria do membro do

Governo responsável pela área da justiça, e os respetivos horários são definidos por protocolo entre o membro do Governo responsável pela área da justiça e a Comunidade Intermunicipal do Oeste.

4 — A composição, a organização e o funcionamento do Julgado de Paz a que se refere o n.º 1 são definidos nos termos do seu regulamento interno.

5 — Os montantes obtidos a título de custas no Julgado de Paz do Oeste são repartidos pela área governativa da justiça e pela Comunidade Intermunicipal do Oeste, nos termos a fixar na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

Extinção do Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos

É extinto o Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos.

Artigo 4.º

Transferência de processos para o Julgado de Paz do Oeste

1 — Os processos que se encontrem pendentes no Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos à data da sua extinção transferem-se para o Julgado de Paz referido no n.º 1 do artigo 2.º

2 — A transferência de processos referida no número anterior opera-se nos seguintes termos:

a) Os processos cujo demandante seja residente ou tenha domicílio nos municípios de Alcobaça ou Nazaré são transferidos para a delegação de Alcobaça;

b) Os processos cujo demandante seja residente ou tenha domicílio nos municípios de Caldas da Rainha ou Óbidos são transferidos para a sede do Julgado de Paz.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a alínea a) do artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 60/2009, de 4 de março.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os artigos 3.º e 5.º entram em vigor na data da instalação do Julgado de Paz do Oeste.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de fevereiro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 13 de março de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 23 de março de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Portaria n.º 129/2017

de 5 de abril

No âmbito do regime jurídico dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) para o período de programação 2014-2020, através da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, e 122/2016, de 4 de maio, é aprovado o Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu (FSE) aplicável às operações apoiadas por este fundo em matéria de elegibilidade de despesas e custos máximos, bem como regras de funcionamento das respetivas candidaturas, em execução do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.

Revelou-se, entretanto, necessário proceder ao ajustamento do período de elegibilidade regulado no seu artigo 10.º, atendendo à natureza de algumas tipologias de operações apoiadas, bem como às circunstâncias e compromissos que precedem à respetiva apresentação de candidaturas. Entendeu-se, igualmente, oportuno alargar a possibilidade de satisfazer a Contribuição Pública Nacional mediante a imputação de encargos salariais de formandos em formação para a generalidade das entidades da Administração Pública, ou a ela equiparadas, independentemente da sua qualidade de empregadoras ou formadoras, uma vez que estão em causa, em ambas as situações, ativos em exercício de funções no contexto de intervenções de carácter público.

Nos termos da alínea c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, as alterações que aqui se preconizam foram aprovadas pela deliberação n.º 9/2017 da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria — CIC Portugal 2020, de 24 de fevereiro, carecendo de ser adotadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento regional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, ao abrigo do Despacho n.º 2312/2016, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 16 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à terceira alteração ao Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 242/2015, de 13 de agosto, e 122/2016, de 4 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu

Os artigos 10.º e 20.º do Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, alterada